

## LEIS

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo

DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

Secretário de Serviços Públicos e Obras

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-01/2024

Processo nº 29.049/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências”.

O presente projeto tem o intuito de criar regramento para garantir a segurança dos munícipes obrigando as empresas responsáveis a consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

Além do nítido problema de segurança a medida também auxiliará para evitar a evidente poluição visual das ruas da cidade, evitando que fios expostos, antigos e sem utilização, sobrecarreguem os postes.

O acúmulo dessas fiações nos postes é um problema antigo enfrentado pelo Município que, até então, não tinha ferramentas para cobrar das empresas as providências necessárias, ademais, tal fato vai auxiliar, inclusive, na manutenção para as próprias empresas, que poderão identificar com maior facilidade seus cabos ou fios e receber diretamente as informações sobre ruptura ou fiação solta, uma vez que a identificação e separação dos fios ou cabos irá tornar mais fácil o acesso.

Não podemos mais aceitar o uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos sem qualquer padronização, de maneira desordenada e sem qualquer penalidade, o que motiva as empresas a abandonar os dispositivos sem uso.

A organização dos cabeamentos pelas concessionárias vai garantir a segurança da população, evitando que fios sem utilização, velhos ou inúteis resultem em “acidentes”, sobretudo em caso de ruptura.

Vale esclarecer que a norma não ofende competência material, uma vez que não se trata de Projeto de Lei que regulamente a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de manutenção e retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, tratando, apenas de matéria atinente ao “interesse local”.

Assim, tendo a pretensão de proporcionar melhorias na segurança e qualidade de vida dos sorocabanos, através de regramento específico, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

**(Processo nº 20.477/2021)****LEI Nº 12.994, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

(Altera a Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023 que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o termo da ementa, para incluir a expressão “com ou sem garantia da União”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º, da Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar financiamento na linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, na Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”. (NR)

Art. 3º O caput, do artigo 2º, da Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de operação de crédito sem garantia da União, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irrevocabel, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 158, as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas”. (NR)

Art. 4º Fica incluído o artigo 2º-A, na Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Na hipótese de operação de crédito com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irrevocabel, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”. (NR)

Art. 5º Mantém-se os demais dispositivos legais que não foram alterados pela presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 15 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 09/2024

Processo nº 20.477/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da redação dos arts. 1º e 2º e inclusão do artigo 2º-A na Lei Municipal nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

O intuito da presente propositura é incluir a possibilidade de que sejam concedidas garantias pela União bem como sejam indicadas contrapartidas pelo Município na operação de crédito a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital.

Com a referida previsão, a União poderá atuar como avalista do Município junto à Caixa Econômica Federal, o que permite melhores condições de contratações para o Município e garante maior segurança na operação de crédito realizada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

**(Processo nº 9.856/2024)****LEI Nº 12.995, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

(Institui o tiro desportivo como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 246/2023 – autoria do Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “tiro desportivo” e suas variações correlacionadas como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Serão consideradas variações do “tiro desportivo” a prática de atividades correlatas, desde que conservem técnicas, metodologias e tradições de acordo com as características históricas e culturais, como as modalidades de:

I - tiro com carabina apoiada;

II - tiro com carabina de ar seta;

III - tiro com carabina livre;

IV - tiro na modalidade trap single;

V - tiro na modalidade trap doble;

VI - tiro prático.

Art. 2º É determinada a inscrição do registro, do que trata esta Lei, nos registros oficiais do Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 17 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

